JS COMUNICAÇÃO & SERVIÇOS EM GERAL - CNPJ: 279839510001-84

ENDEREÇO: QUADRA 1 RUA A LOTE, 05, RESIDENCIAL NOVA PLANALTINA-DF

CEP 73401-003, 9701 – DF- FONE: 986665213 – Johnnypereira05@gmail.com

Brasília 30 de Setembro 2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.-TCB

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90019/2024

Processo Administrativo nº 00095-00001273/2022-29

JS COMUNICAÇÕES & SERVIÇOS EM GERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 27983951/0001-84, com sede em Planaltina-df, ORA RECORRIDO, por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 44, § 2º do decreto nº 10.024/2019, interpor:

CONTRARRAZÕES

Em face de G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 07.094.346/0001-45.

Em face de OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 10.874.523/0001-10.

I- SÍNTESE DA DEMANDA

1. O Recorrente diz em apertada síntese que o Pregoeiro incorreu em erro grave, informando que não se atentou e não teve o devido cuidado na análise da proposta da Recorrida, bem como, na análise dos documentos que habilitou a empresa recorrida como licitante vencedora.

2. O recorrente alega a falta de comprovação do atestado de capacidade técnica e a vinculação do administrador e único sócio da empresa recorrida a este certame licitatório. Por esse ter exercido em licitações anteriores a função de pregoeiro e, que, por isso, não poderia ter sua empresa participando de licitação, tampouco ser consagrada como licitante vencedora, por

incorrer em hipótese de quebra da imparcialidade, afrontando diretamente os princípios da administração pública.

3. Alegou que na habilitação a recorrida só juntou a proposta, a planilha de custos e formação de preços, bem como uma lista com nome de colaboradores que atenderiam o disposto no item 6.3.6. do Termo de Referência.

4. Sustenta que o CNPJ da recorrida seria de especializada em construção, que não tem relação com o objeto do certame.

5. Defende ainda que o atestado de capacidade mencionou apenas prestação de serviços de "Seleção e agenciamento de mão de obra". Destaca que no atestado de capacidade juntado não menciona o tempo que prestou serviços, não tem data, nem quanto tempo durou e que a assinatura não foi autenticada em cartório para declarar a autenticidade do documento e que ainda no atestado juntado menciona o nome de outra empresa diversa da recorrida, cujo nome é BARYON.

6. Por fim, alega que no balanço patrimonial apresentado, a empresa teve gastos irrisórios com mão de obra, outro indicativo de que provavelmente não tem executado serviços na área objeto deste certame, que usualmente possui seus maiores gastos exatamente com os colaboradores.

II- DA REALIDADE FÁTICA

10. As alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois não estão de acordo com a realidade, o fato de o sócio da recorrida ter participado em outras ocasiões de processos licitatórios não o desqualifica para participar deste certame. Haja vista que o representante da recorrida não está mais atuando na administração pública, não teve participação na confecção do edital ou qualquer ato deste certame.

11. Se formos falar de impedimento, quem deve ser impugnada é a própria recorrente, G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pois essa sofreu sanção na categoria de IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO de contratar com prazo determinado pela empresa AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. (MAZUL) conforme consta no site do Portal da Transparência[1], cuja publicação está anexa (docs.1 e 2), vejamos:

"A AMAZUL comunica que aplicou a **penalidade de Multa** no valor de **R$ 386.660,54 (trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, **à G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**. CNPJ: 07.094.346/0001-45, NUP: 61985.000729/2020-96 (CONTRATAÇÃO), PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR - PSCF Nº 08/2020, TERMO DE CONTRATO Nº 04/2022, NUP: 61985.001026/2023-28 (PENALIDADE) que representa 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado com fundamento no inciso II, art. 83 da Lei 13.303/2016, devidamente previsto em cláusulas contratuais e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a AMAZUL, pelo prazo de 2 (dois) anos com fundamento no inciso III, art. 83 da Lei 13.303/2016. Fica aberto a partir de 25/04/2024 o prazo de 30 (trinta) dias para retirada e pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU referente a multa supracitada, sob pena de ajuizamento de ação no caso de eventual não pagamento de multa administrativa pela contratada."

[1] https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/309941

12. Percebe-se que a recorrente é a verdadeira empresa atentatória contra os princípios da administração pública, pois restou provado que essa não cumpre com o objeto de suas licitações vencidas, por incidir em inexecução total ou parcial do contrato com empresa pública ou a sociedade de economia mista, conforme art. 83 da Lei 13.303/2016.

13. A Recorrida não está em situação irregular, todos os documentos anexados atendem ao objeto desse certame e qualificam sua habilitação e a legitimam como licitante vencedora.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DA G4F DE PARTICIPAR DESSA LICITAÇÃO

14. A Recorrente sofreu sua sanção em 25/04/2024 e tem como prazo final o dia 25/04/2026, e essa não poderia ter sequer participado desse certame por vedação expressa do artigo 14 da lei 14.133/21, que impede que pessoas jurídicas participem da disputa da licitação ou da execução de contrato caso tenha sido imposta alguma sanção administrativa, vejamos:

Art. 14. **Não poderão disputar licitação** ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - **pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;**

15. Diante desse fato, é imperioso que seja feita a exclusão da Recorrente desse certame, por estar impedida de participar de licitação, desde o início da fase processual, devido à sanção aplicada vigente pelo prazo de 2 anos e, somente, em 2026 que ela poderá demonstrar sua idoneidade para voltar a participar de disputas em licitação. Estamos diante de um fato notório que afronta todos os princípios regentes da licitação.

III.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

16. A Recorrida anexou em seus documentos de habilitação mais de um atestado de capacidade técnica, discriminando suas atividades de administração em relação aos seus colaboradores, a empresa BARYON atestou o exercício dessas atividades para a Recorrida por terem firmado contrato de prestação de serviços.

17. O termo de referência estabelece o prazo de 1(um) ano, porém admite a exceção de prazo menor conforme o item 6.4, vejamos:

“Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, **exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.”

18. A recorrida atendeu aos critérios estabelecidos por este edital, mostrando sua capacidade técnica e sua vasta experiência no mercado em contratos de licitação que condiz com o objeto da licitação.

19. A Recorrente tenta com razões infundadas distorcer os documentos de habilitação anexados pela Recorrida, o termo de “agenciamento de mão de obra” é o que qualifica sua capacidade administrativa em lidar e gerenciar mão de obra especializada de seus colaboradores.

20. Dessa forma, só se deve impugnar propostas, que estiverem fora dos limites do edital de licitação, bem como solicitar a sua inabilitação, somente se for notória a inconsistência e falta grave nesses documentos, do contrário, trata-se apenas de recurso meramente protelatório com

o fim de atrasar a marcha processual do procedimento licitatório, provocando prejuízo para a Administração Pública, é o que a Recorrente tenta fazer sem razão alguma em suas alegações recursais.

III.3 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

21. Os gastos com mão de obra apresentado pela Recorrida, em seu balanço patrimonial, NÃO são irrisórios, e isso não é indicativo de que a Recorrida não tenha executado serviços na área objeto deste certame.

22. A economicidade é um dos princípios adotados pelo governo em se tratando de contratações públicas por intermédio da licitação, modalidade pregão eletrônico, com o critério menor preço. Dessa forma, a inexequibilidade trata-se do fornecedor não possuir capacidade para cumprir com o que consta no contrato, o que não é o caso da Recorrida.

23. Importa assinalar que a jurisprudência do TCU ensina que caso haja hipóteses de falhas, se deve relativizar as respectivas falhas se porventura sanáveis no trâmite do procedimento licitatório e que isso não deve levar à inabilitação ou à desclassificação, a exemplo do enunciado do Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

'Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)'.

24. Ainda que se considerasse que a planilha preenchida no balanço patrimonial estivesse com erros, ou como diz a Recorrente “gastos irrisórios com mão de obra”, essa também poderia ser ajustada, desde que não implicasse a majoração do preço e isso não caracterizaria o motivo para a sua desclassificação, conforme jurisprudência do TCU.

25. Sendo assim, a Recorrida foi convocada para apresentar e anexar sua documentação que demonstrasse sua viabilidade do lance ofertado, comprovando dessa forma que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente de valores irrisórios não condizentes com a prática de mercado.

III.4 – DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA IMPESSOALIDADE

26. A Recorrente fez uma pesquisa pública realizada em nome do único sócio da empresa, Sr. Johnny Pereira Trajano da Silva, verificou que este atuou como pregoeiro e integrante da Seção de Licitação e Contratos da entidade, ao mesmo tempo em que representava a empresa JS Comunicações em licitações e, que essa atuação, entretanto, é indicadora de possível quebra da imparcialidade e da impessoalidade nos processos licitatórios do DF nas quais sua empresa participe, atingindo principalmente a moralidade desses processos.

27. O fato de o sócio da recorrida ter participado em outras ocasiões de processos licitatórios não o desqualifica para participar deste certame. Haja vista que o administrador da recorrida

não está mais atuando na administração pública, não teve participação na confecção do edital ou qualquer ato deste certame.

28. Os critérios objetivos foram pré-estabelecidos nas decisões do Pregoeiro em declarar a Recorrida como vencedora e foi aplicado de forma que garantiu a imparcialidade, não teve favorecimento pessoal, muito menos quebra do princípio da impessoalidade. Até porque é ônus da Recorrente provar a má-fé da Administração, pois seus atos já são presumidamente munidos de boa-fé.

29. O único documento juntado foi de uma pesquisa na internet que informa que o sócio da Recorrida participou na qualidade de pregoeiro em outras licitações. Não demonstra e nem faz prova que para este certame, ocorreu a participação ativa da Recorrida dentro de todo o procedimento que originou essa licitação.

30. De acordo com a Lei de Licitações nº 14.133/2021, o pregoeiro não pode participar da licitação que ele mesmo estiver conduzindo. Isso se deve ao princípio da imparcialidade e à necessidade de evitar conflitos de interesse. Nesse caso, o pregoeiro deve atuar de maneira neutra e justa durante o processo licitatório, nos termos do art. 9º, 1º, embora não mencione especificamente o pregoeiro, o artigo aborda os princípios que regem a licitação, incluindo a necessidade de imparcialidade.

31. Além disso, o artigo 1º, § 5º, da mesma lei menciona que a licitação deve ser conduzida de forma a garantir a igualdade de condições a todos os licitantes, reforçando a ideia de que quem conduz o processo não pode participar dele.

32. Sendo assim, pode-se concluir que, se o pregoeiro não estiver conduzindo a licitação, ele pode participar dela como licitante, desde que não haja qualquer conflito de interesse. A participação deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que são fundamentais nas licitações públicas.

33. Percebe-se que a Recorrida é parte legítima para continuar como licitante vencedora do certame, em razão de não ter recebido nenhum tratamento diferenciado que a colocasse em posição mais vantajosa perante outros licitantes, não caracterizando conflito de interesses que poderia ensejar o seu afastamento qualquer função que pudesse comprometer a imparcialidade do processo.

34. A Recorrida ofertou lances condizentes com a exigibilidade de manutenção de sua proposta até ao final do contrato e, diante disso, e de tudo o que já foi exposto, não existem elementos que desabonem a empresa Recorrida, pois essa atendeu todos os requisitos para consagrá-la como vencedora, anexou planilhas com valores que comprovam a viabilidade de manter os a proposta do tipo menor preço, bem como sua tabela de regime tributário com o percentual incluído na planilha da proposta final.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja RECEBIDO E DESPROVIDO, declarando a manutenção do ato de adjudicação para JS COMUNICAÇÕES & SERVIÇOS EM GERAL haja vista que essa atendeu ao Objeto da licitação, demonstrou de forma robusta e consistente que possui mão de obra exclusiva para atender aos serviços de operacionalização e sustentação de Centro

de Controle Operacional, para atender à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, no monitoramento e controle de operação dos veículos das frotas do transporte escolar e demais veículos que venham compor qualquer frota própria, ou contratada, ou que integre qualquer atividade da empresa em caráter permanente, continuado ou eventual, conforme especificações, quantidades e demais condições anexadas nos termos do Edital.

Na oportunidade, requer a IMPROCEDENCIA DO RECURSO DA G4F SOLUÇÕES que seja feita a sua exclusão desse certame, por estar impedida de participar de licitação devido à sanção aplicada pelo prazo de 2 anos, com prazo final em 2026, por ser esse um fato atentatório contra a Administração. CORPORATIVAS LTDA, bem como da OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA,

Assim, Pedimos Deferimento e posterior homologação do certame.

Brasília 30 de setembro 2024

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOHNNY PEREIRA TRAJANO DA SILVA
Data: 30/09/2024 18:26:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br